



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006010-83.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante DOUGLAS BELIZARIO GIRELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006010-83.2023.8.26.0019

Comarca: Americana

Apelante: DOUGLAS BELIZARIO GIRELLA (JG)

**Apelado: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO
BRASILEIRA.**

Voto: 58779

Ementa: Ação de produção antecipada de prova. Demonstrada a realização de tentativa extrajudicial de obtenção do documento, bem como o transcurso de prazo razoável sem qualquer manifestação do réu. Princípio da causalidade que deve ser aplicado em desfavor do banco. Descabimento do arbitramento de honorários com fundamento em Tabela da OAB. Recurso provido.

A r. Sentença, cujo relatório é ora adotado, julgou procedente o pedido, "para o fim de compelir a requerida a exhibir o contrato mencionado na exordial que foi firmado com o autor, o que já foi providenciado com a contestação. Deixo de condenar o banco requerido pelas custas, despesas e honorários, haja vista que ele não deu causa a pretensão. Embora a parte tenha requisitado administrativamente a cópia dos contratos, a pretensão foi genérica e o prazo concedido foi exíguo, dada a extensão dos contratos." (fls. 78/79).

Apelo autor, procurando alterar o resultado do julgamento. Recurso processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Em seu apelo, o autor aduz que ajuizou a presente ação para obter o instrumento do contrato de cartão de crédito entabulado entre as partes em 10/12/2021.

Assinalou que não recebeu sua via do contrato, e que, mesmo após o pedido extrajudicial (fls. 13/14), não obteve resposta.

Pretende que o apelado seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, e requer sua fixação com observância à Tabela da OAB.

Citou precedentes a respeito da sucumbência em ação de produção antecipada de provas.

Pois bem.

Versando o presente recurso apenas acerca dos honorários de sucumbência, e ante os documentos de fls. 93/114, defere-se a justiça gratuita ao patrono do autor.

No mais, verifica-se que o requerente enviou notificação extrajudicial ao réu, contendo especificação clara quanto ao contrato cuja cópia estava sendo solicitada, tendo o aviso de recebimento sido assinado em 27/04/2023 (fls. 14).

A presente ação foi proposta em 15/05/2023, ou seja, 18 dias após a inércia do réu em ofertar qualquer tipo de resposta ao requerente.

Em se tratando de pedido simples, de remessa de cópia de um único contrato (de cartão de crédito), tem-se que houve a concessão de prazo razoável para resposta do requerido, o qual sequer enviou qualquer mensagem de texto, e-mail, ligação, etc., ainda que apenas com o fito de acusar o recebimento do pedido e, eventualmente, informar qual o prazo para atendimento da solicitação ou necessidade de pagamento do custo do serviço.

Diante disto, caracterizou-se o interesse processual do autor, posto que havia transcorrido prazo razoável sem qualquer manifestação do banco.

A solicitação extrajudicial foi recepcionada – como consta do documento de fls. 67, mas somente restou respondida por e-mail encaminhado aos cuidados do advogado do requerente em 18/05/2023 (fls. 66), momento em que a ação já havia sido distribuída.

Assim sendo, *data máxima venia*, tem-se que restou provado o envio de requerimento extrajudicial para tentativa de obtenção do documento, não tendo sido enviada qualquer resposta ou justificativa para o não atendimento da solicitação, em prazo razoável.

O réu preferiu adotar conduta omissiva, não procurando seu cliente para prestar as devidas informações em

prazo razoável, ou até mesmo, para exigir o preenchimento de quaisquer outros requisitos necessários ao atendimento do pleito na esfera extrajudicial, como o eventual pagamento de tarifa.

Assim sendo, não restou outra alternativa ao autor, senão o ajuizamento da presente ação. Consequentemente, deve o réu responder pelos ônus de sucumbência, eis que deu causa ao ajuizamento desta ação.

Por outro lado, faz-se descabida a pretensão de fixação da verba honorária com base em tabela de associação de classe de advogados.

Não há obrigatoriedade de aplicação da tabela de classe profissional, a qual constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear a cobrança de honorários contratuais, a serem convencionados entre advogado e cliente.

Sobre o tema, no julgamento dos Embargos de Declaração 1000964-78.2022.8.26.0624, desta C. 20ª Câmara de Direito Privado, com Relator o e. Des. Álvaro Torres Jr., j. em 03.11.2022, ficou anotado que:

“A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte

contrária, a que sucumbiu”.

Não se mostra razoável que se adote, obrigatoriamente, a referida tabela para fixação de verba honorária judicial, por se tratar de tarefa que envolve o prudente arbítrio do Juiz.

No mesmo sentido:

“O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários” (Embargos de Declaração 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Ricardo Pessoa de Melo Belli, j. 10/11/2022).

Portanto, conclui-se que valores apontados na tabela do Conselho Seccional da OAB representam apenas recomendações, sem natureza vinculante e mandatória.

Colacionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal, no mesmo sentido:

"Apelação Cível Indenização Homologação de reconhecimento de procedência de pedido da autora (...) Honorários advocatícios Adoção de valores constantes de tabela da OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) Impossibilidade Valores recomendados que constam de tabela genérica e desprovida de caráter vinculante Utilização em causas de menor complexidade que não se mostra justificada Precedente Possibilidade de majoração em observância ao quanto disposto no art. 85, § 8º, do CPC) Verba honorária que deve espelhar o grau de zelo do profissional, bem como a complexidade da causa e o tempo necessário para que esta fosse bem conduzida Honorários majorados Recurso provido." (Apelação n. 1007828-02.2022.8.26.0344, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator José Joaquim dos Santos, j. 19/11/2022, grifos nossos).

"APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME OU SIMILAR. PRESCRIÇÃO BEM PRONUNCIADA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA VENCIDA EM 6 DE MARÇO DE 2005. TEMA RECURSAL LIMITADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA, A RESULTAR EM REMUNERAÇÃO DE R\$ 186,63. ARBITRAMENTO QUE DEVE SER FEITO POR EQUIDADE, NA FORMA DO ART. 85, § 8º-A DO CPC, INTRODUZIDO

PELA LEI Nº 14.365/22. TABELA DA ORDEM QUE É MERAMENTE REFERENCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES. TEMA INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CASO CONCRETO: AÇÃO DE BAIXO VALOR E EXTREMA SIMPLICIDADE, RESOLVIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU EM POUCO MAIS DE UM MÊS. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00, VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (Apelação 1010454-19.2022.8.26.0562, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Edgard Rosa, j. 31/10/2022, grifos nossos).

Destarte, considerados os trabalhos desenvolvidos nos autos e a singeleza da causa, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, quantia que já remunera a atuação do patrono em primeira e segunda instâncias.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator